



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 623-20.2012.6.21.0012

**Procedência:** CAMAQUÃ - RS (12ª ZE – CAMAQUÃ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ERNESTO MOLON

REGES TADEU GRANDINI KULCZYNSKI

MARIZABEL GIACOMUZZI

**Recorridos:** ERNESTO MOLON

REGES TADEU GRANDINI KULCZYNSKI

MARIZABEL GIACOMUZZI

JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO (Prefeito de Camaquã)

PAULO ROBERTO MECCA (Vice-Prefeito de Camaquã)

COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM - PSDB)

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI 9504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SANÇÃO APLICÁVEL AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE OU ECONÔMICO. 1.** No caso dos autos, os dois primeiros fatos narrados conformaram a realização de propaganda institucional no período proscrito, o que configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97. **2.** É ampla a vedação à propaganda institucional no trimestre do pleito, sendo desnecessário exigir a finalidade eleitoral. **3.** Embora nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, é evidente que foram por ela beneficiados, motivo pelo qual os candidatos e a coligação devem ser igualmente sancionados, por expressa previsão do §8º do art. 73 da Lei das Eleições. **4.** No caso dos autos, considerando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

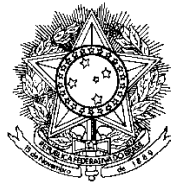
que a multa cominada no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não cabe a cassação prevista no § 5º. **5.** Ainda que a conduta não enseje a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, a multa deve ser fixada individualmente e em valor superior ao mínimo legal, dada a acentuada reprovabilidade das condutas, com envolvimento de considerável aparato da máquina pública e induzimento em erro de eleitores quanto a propriedade de imóveis. **6.** Hipótese na qual o conjunto probatório não comprova o pretense abuso de poder narrado na inicial. **7.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder de autoridade ou econômico, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por ERNESTO MOLON, REGES TADEU GRANDINI KULCZYNSKI e MARIZABEL GIACOMUZZI contra sentença (fls. 3041/3052) que julgou procedente em parte a ação de investigação judicial eleitoral para condenar ERNESTO, REGES e MARIZABEL ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 3054/3074), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL suscita, em preliminar, a ocorrência de cerceamento à atuação do *Parquet*, ao argumento de terem sido indeferidas provas indispensáveis ao julgamento desta ação e, também, a reunião com a AIJE 622-35.2012.6.21.0012, movida contra alguns vereadores de Camaquã, na qual são apurados fatos que caracterizariam abuso de poder político e econômico. No mérito, alega que as duas condutas vedadas reconhecidas na sentença foram graves ao ponto de sujeitar os candidatos beneficiados à cassação do diploma e, aliadas aos demais fatos trazidos aos autos, são aptas a configurar o abuso de poder econômico e de autoridade.

Os representados ERNESTO MOLON, REGES TADEU GRANDINI KULCZYNSKI e MARIZABEL GIACOMUZZI interpuseram recurso às fls. 3075/3086. Em síntese, alegam que os fatos não se subsumem à prática de propaganda institucional em período vedado, pois, além de não terem concorrido a nenhum cargo eletivo, os atos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticados não tinham alcance suficiente para afetar o resultado do pleito. Alternativamente, pugnam pela aplicação da multa de forma solidária entre os agentes, e não individualmente como determinou a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 3087/3092, 3093/3115 e 3117/3137.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são **tempestivas** as irresignações interpostas.

O Promotor de Justiça Eleitoral foi intimado da sentença em 24/05/13 (fl. 3053), sexta-feira, e interpôs o recurso no dia 29/05/13 (fl. 3053v), quarta-feira. Por sua vez, a procuradora dos recorrentes foi intimada da sentença em 22/05/13 (fls. 3053), quarta-feira, e o recurso foi interposto no dia 27/05/13 (fl. 3076), segunda-feira, portanto, ambos os recursos foram apresentados dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Presentes os demais pressupostos, os recursos merecem ser conhecidos.

Quanto ao aventado cerceamento à atuação do *Parquet*, diante do indeferimento de provas indispensáveis ao julgamento desta ação, bem como do pedido de reunião deste feito com a AIJE 622-35.2012.6.21.0012, movida contra alguns vereadores de Camaquã, é preciso ponderar a arguição diante dos princípios que norteiam a Justiça Eleitoral, em especial, os da economia e celeridade processuais, de modo a contribuir para agilidade do processo eleitoral.

E assim o fazendo, não se constata o alegado empeco à atuação do Promotor de Justiça Eleitoral, a quem foi autorizado, por diversas ocasiões, fazer a juntada de provas e requerer diligências ao juízo, que foram deferidas em sua maioria. Tampouco se poderia cogitar a ilegalidade do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas naquela outra AIJE, considerando que o rol de testemunhas deverá estar contido na inicial da representação, de acordo com o rito processual disposto no art. 22 da LC n.º 64/90.

No tocante ao pedido de reunião deste feito com a AIJE 622-35.2012.6.21.0012,

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também não merece acolhida a preliminar. A reunião dos processos se justificaria se existente conexão entre as ações, o que não ocorre diante da falta de identidade entre as partes, embora um dos fatos trazidos ao conhecimento do juízo nesta ação seja o mesmo que deu origem à ação proposta contra os vereadores.

A respeito deste ponto, convém destacar os fundamentos utilizados pelo juízo ao indeferir o pedido de reunião (decisão de fls. 2673/2676):

*“Quanto ao pedido do Ministério Público Eleitoral para reunião dos feitos, vai indeferido.*

*Essa ação não visa apurar improbidade administrativa, mas sim a prática de condutas vedadas por agentes públicos em favor do candidato a majoritária. Na outra ação proposta, embora possam ser os mesmos agentes públicos envolvidos, suas condutas seriam dirigidas a influenciar na eleição proporcional (Vereadores), não havendo, assim, conexão entre os feitos.*

*Saliente-se que nesta ação são 6 réus e já estamos em quase 2.700 páginas. Naquele feito, são 4 réus e provavelmente estejamos em quase 4.000 páginas.*

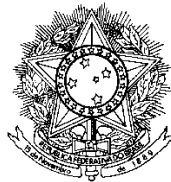
*A reunião dos feitos criaria um monstro, cuja tendência seria a imobilidade e dificuldade de manuseio e de conhecimento do efetivo conteúdo probatório.” (original sem grifos)*

Logo, sendo a conexão medida de racionalização processual, o que não ocorreria no caso, e não tendo sido demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à atuação do *Parquet* eleitoral, não há de ser acolhida a preliminar.

Quanto ao **mérito**, diga-se de plano que a sentença merece ser parcialmente reformada para que os candidatos beneficiados pela realização da publicidade institucional sejam igualmente sancionados e, também, para que a multa seja majorada a fim de ser proporcional à gravidade das condutas praticadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs ação de investigação judicial eleitoral contra JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO, PAULO ROBERTO MECCA, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Camaquã, COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB), REGES TADEU GRANDINI KULCZYNSKI, MARIZABEL GIACOMUZZI e ERNESTO MOLON, pela prática de condutas vedadas e de abuso de poder econômico e de autoridade, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

**[FATO 1]**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“No bojo do referido apuratório, foi realizada diligência por servidor da Promotoria de Justiça de Camaquã, resultando na certidão de fls. 06 e verso, tendo havido a constatação de que, em 17/09/2012, por volta das 18 horas, no interior da Escola de 1º Grau Marina de Godoy Neto, no Bairro Getúlio Vargas, teve início um ato, com a presença de servidores da prefeitura de Camaquã, levados por veículos da administração pública, com a finalidade de ‘entrega de certificados de propriedade’ dos imóveis da vila ali existente. No local, foram colocadas várias cadeiras para discursos e, ao lado, mesas com os ‘certificados de propriedade ou algo assemelhado’ separados por letras, sendo que funcionários da Prefeitura fizeram a entrega dos certificados, contando o ato com discursos de advogada da Prefeitura, Viviane, e da Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social de Camaquã, demandada Marizabel Giacomuzzi, além da Secretária de Gabinete do Prefeito, Renata, Nelson Blanc, da SIC Levantamentos, entre outras. Mais, como nem todos os moradores haviam recebido o tal ‘certificado de propriedade’, foi passada a informação pela referida Secretária da SMTAS que os demais moradores poderiam retirar os ‘certificados’ durante a semana no CRAS do Bairro Getúlio Vargas.*

*(...)*

*É manifesto o uso da máquina pública em favor dos candidatos da situação, nas majoritárias, João Carlos Fagundes Machado e Paulo Roberto Mecca, e da Coligação Todos Por Camaquã, da qual faz parte, mormente quando a questão de ocupações irregulares no Bairro Getúlio Vargas e adjacências, especialmente quanto a áreas de preservação permanente às margens do corpo hídrico denominado Arroio Duro se encontra de morosa e difícil solução, com manifesta inércia da Administração Pública local. Aponta-se que há Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público (Promotoria de Justiça Especializada de Camaquã) e o Município de Camaquã (documento incluso), sendo que o ente estatal em referência, de muito tempo, como referido, nada ou pouco faz e fez para resolver a grave questão, utilizando-se de inúmeros subterfúgios e pedidos protelatórios para, em mais de oito (8!) anos, deixar a situação em estado quase caótico. No entanto, no período eleitoral, processos de pura magia começam a ocorrer e, não mais que de repente, o Município de Camaquã começa a ‘solucionar’, a seu modo e total alvedrio, a grave questão das ocupações irregulares, conferindo pura e simplesmente em favor dos sofridos moradores da área de ocupação irregular títulos ou documentos que nenhum valor jurídico possui, intitulados ‘certificados de propriedade’ ou outra coisa, mas que dá a entender, principalmente à população não esclarecida, que se trata de algo com valor de conferência de efetivos direitos de propriedade ou que deem origem a isso (ver documentos de fls. 07/09 do apuratório em referência).”*

**[FATO 2]**

*“Com o recebimento de notícia provinda da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 04 do procedimento nº PA 00732.00033/12), houve a instauração de procedimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*investigatório eleitoral referido, na medida em que uma moradora da cidade de Camaquã, Janete Silva, indagava acerca da regularidade da questão, sinalando que nos postos de saúde e na farmácia do Município de Camaquã, havia televisores mostrando imagens das últimas obras realizadas na cidade, sem áudio, mas com frases escritas em legendas, sobre o 'desenvolvimento' do município nos últimos anos. Referia que o atual prefeito estava em seu segundo mandato e apoiava outro candidato para as eleições municipais. Referia a cidadã que essas imagens estavam tentando induzir o eleitor a votar no candidato apoiado pelo atual prefeito, passando a imagem de que não deveria haver mudanças."*

**[FATO 3]**

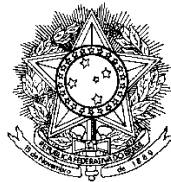
*"Para fechar o quadro detectado de uso da máquina pública, vem a notícia trazida via expediente recentemente instaurado (RD.00732.00324/2012), que dá conta da apreensão de várias cestas básicas, que vinham sendo transportadas por veículo da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Camaquã, em 02/10/12, conforme se verifica de documentos extraídos de expediente policial em tramitação na Delegacia de Polícia local (fls. 12/44)."*

**[FATO 4]**

*"Como prova colateral do esquema montado para uso da máquina pública em favor da candidatura de João Carlos Fagundes Machado e da Coligação de que faz parte, indica-se que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral recentemente aforada, contra os vereadores Rogerinho, Osvaldinho, Renato Dillman e Vinicius Araújo, há prova que dá conta de que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, com expressas referências aos codemandados Reges e Marizabel, encaminha cidadãos aos gabinetes dos vereadores na Casa legislativa, na busca de fornecimento de medicamentos, exames e consultas médicas, funções essas afetas à SMS. E, ainda, da SMTS, são encaminhados cidadãos ao gabinete e assessoria do vereador Rogerinho, da bancada do Partido Progressista, para (pasmem!) conseguir lugares, em ideia de privilégio, no ônibus da Prefeitura de Camaquã (deve se entender do povo camaquense!!!) que se desloca diariamente até Porto Alegre para realização de consultas e exames que não são disponibilizados pelos mais que frágil (Ah! E agora se entende bem o porquê!!) sistema público de saúde fornecido à população..."*

A sentença julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a prática dos dois primeiros fatos, os quais configuraram a realização de publicidade institucional no período vedado, em afronta ao previsto no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97.

Analizando o amplo conjunto probatório produzido na ação de investigação judicial eleitoral, cujos autos apostilam treze volumes e pouco mais de três mil folhas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verifica-se que, de fato, ocorreu propaganda institucional indevida, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, *verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; “*

O **PRIMEIRO FATO** diz respeito a uma reunião realizada no dia 14 de setembro de 2012, no Bairro Getúlio Vargas, localizado no Município de Camaquã, na qual a Secretária do Trabalho e Ação Social MARIZABEL GIACOMUZZI, juntamente com a Procuradora do Município Viviane Behrenz da Silva, conduziram um encontro com moradores do município, no qual foram enaltecidas ações da Prefeitura Municipal na gestão do programa de regularização fundiária.

O evento tinha caráter oficial e era do conhecimento do Prefeito ERNESTO MOLON, tanto que seu nome constou na parte final dos documentos entregues aos moradores. Soma-se a isso o fato de a secretária de gabinete, identificada como Renata, ter dito em seu discurso que representava o Prefeito ERNESTO MOLON e que *“com certeza ele ficaria muito contente de ver essa casa cheia”*. Sinale-se, não sem estranheza, que esta parte da reunião consta do vídeo produzido pelo secretário de diligências do Ministério Público Eleitoral (certidão e mídia às fls. 27 e 32), mas não se encontra no vídeo juntado à fl 488 pelos representados, tampouco das gravações feitas em cartório (fls. 491/493).

Os agentes públicos fizeram da reunião um verdadeiro ato de propaganda institucional, pois no período vedado pela lei aproveitaram para enaltecer programa desenvolvido pela administração municipal e distribuir um documento que gerou nos moradores a ideia de que estavam sendo reconhecidos como legítimos proprietários dos imóveis que ocupavam, ou seja, uma expectativa de direito.

A respeito da forma como o programa de regularização fundiária vinha sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvido no município, extrai-se da sentença o seguinte trecho:

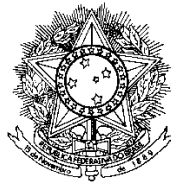
*“Conforme decreto 14.083/2011 (fl. 41), o Município de Camaquã instituiu projeto ‘Camaquã Legal’, que visava a regularização fundiária dos bairros Getúlio Vargas, São Pedro, São Luiz, Bom Sucesso e Dona Tereza. Dentro do projeto, foram realizadas várias reuniões (atas de fls. 65 e seguintes), sendo a primeira em 13/jun/2011. Foi demarcado o período do Bairro Getúlio Vargas (fl. 46 – 30/ago/2011) e aberta matrícula (fl. 60 – 05/jun/2012). Em seguida, passaram a ser descritos os lotes do Bairro (fl. 62 – jul/2012). Na sequência, foi marcada a reunião objeto de discussão nesse feito, que tinha como finalidade técnica a entrega para os moradores da descrição individual de cada lote para conferência. Na ocasião, foi entregue a cada morador cadastrado um documento como o de fl. 88 (fotos de fl. 29/31), contendo o número de inscrição no cadastro imobiliário, quadra, lote, rua e número, bem como as medidas, concedendo o prazo de 20 dias para quaisquer impugnações.”*

Como se vê, o ponto alto da reunião ocorreu quando foram entregues os documentos aos moradores. A testemunha Lincoln Augusto de Campos Simon, servidor do Ministério Público, disse que *“havia muitos moradores (mais de 100) no local”* e que *“os moradores achavam que já eram donos das residências e estavam felizes”*. Ana Elise Barcelos, funcionária da escola onde ocorreu a reunião, disse em seu depoimento que *“os moradores estavam empolgados e pensavam que iam realmente receber o documento dos seus imóveis”*.

Portanto, é notório que a reunião foi usada para fazer publicidade institucional da administração do município, há pouco mais de vinte dias do pleito de 2012, eis que seu principal objetivo foi divulgar atos e programas da Prefeitura de Camaquã.

Ademais, como bem destacou o juízo, *“houve uso de estrutura pública (veículos, prédio e servidores) em evento que mobilizou o bairro”* e *“embora dito que era apenas um documento para conferência de medidas, as pessoas saíram do local com a impressão de que estavam recebendo um documento oficial de seu imóvel, com timbre da Prefeitura e tudo”* (fl. 3045v).

É importante destacar que a irregularidade da conduta está calcada no momento em que a administração pública resolveu realizar a reunião, pois mesmo estando a menos de um mês das eleições de 2012, especificamente no dia 14 de setembro, houve por bem realizar evento com caráter de propaganda institucional, ao qual chamou de prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas à comunidade do processo de regularização fundiária no Bairro Getúlio Vargas.

A data escolhida é determinante para configurar a prática da publicidade institucional no período vedado, pois embora se reconheça a importância de confirmar os dados dos futuros proprietários, tal etapa não está prevista na Lei n.º 11.977/2009, que dispõe sobre os processos de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Tampouco a referida legislação dispõe que o processo de regularização deve atender a prazos específicos, de modo que não há falar em urgência em realizar a combatida reunião no auge do período eleitoral.

A partir destes elementos, constata-se que a reunião realizada com os moradores do Bairro Getúlio Vargas foi transformada em verdadeiro ato de publicidade institucional de atos e programas da Prefeitura de Camaquã, com o mal embuçado intuito de sinalizar aos moradores presentes que, em breve, seriam os legítimos proprietários das moradias que ocupavam.

A confirmar tal conclusão, destaca-se que a Procuradora do Município Viviane Behrenz da Silva admitiu, em seu discurso, que o objetivo da reunião era fazer uma prestação de contas aos moradores do Bairro Getúlio Vargas sobre o projeto social, mostrando que nunca esteve parado (fls. 491/493), e enfatizando não haver qualquer relação do ato com o período eleitoral, o que, se assim de fato fosse, não precisaria ser realçado. Vejamos o seguinte trecho do discurso:

*“Bom final de tarde a todos, para quem não me conhece, meu nome é Viviane Behrenz da Silva, e eu sou advogada e atualmente também atuo na procuradoria do Município. Bom gente, em primeiro lugar eu quero iniciar tá, dizendo que esta reunião, ela não tem cunho político nenhum tá. Não existe nada a ver com o período eleitoral pelo qual estamos passando tá. Essa é uma prestação de contas da nossa administração pública para vocês, pro bairro Getúlio Vargas tá, a respeito do processo de regularização fundiária que já se iniciou então né, através do decreto municipal número 14.083 lá em 2011 que instituiu então o “Camaquã Legal” tá. Nós hoje estamos aqui para que vocês possam ver e compreender com seus próprios olhos que esse é um processo lento e cheio de etapas e que devem ser observadas e devidamente cumpridas pela administração pública (...).” (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, portanto, que na reunião realizada, além de ter sido feita a divulgação de atos e programas da Prefeitura de Camaquã em período vedado, os agentes públicos agiram de forma a encarecer as boas ações da gestão de ERNESTO MOLON, o qual, por sua vez, apoiava a candidatura de JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO e PAULO ROBERTO MECCA.

Além disso, o mais grave é que objetivo do encontro com os moradores não era somente demonstrar que o programa da Prefeitura de Camaquã estava em plena atividade, mas acima de tudo favorecer os candidatos apoiados por aquela administração, que logicamente dariam continuidade ao programa em andamento, predispondo o eleitorado do bairro a apoiá-los, uma vez incutida forte expectativa de direito à moradia nas pessoas presentes ao ato.

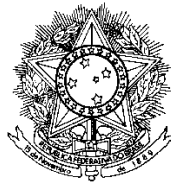
É cediço que para a conformação da conduta vedada prevista da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições não se exige a finalidade eleitoral. Sobre o tema, Rodrigo López Zílio<sup>2</sup> discorre que “a regra geral é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito”, sendo “desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral”.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, LEI Nº 9.504/97. MULTA. INTUITO ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro. 2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo regimental desprovido.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71990, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 22/08/2011) (original sem grifos)*

É irrelevante que os agentes públicos não fossem candidatos para conformar a prática da conduta vedada, pois a legislação eleitoral coíbe é o uso indevido da máquina administrativa em benefício de qualquer candidato, independentemente dele ser ou não

<sup>2</sup>ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p 534.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocupante de cargo público. Tanto é que os agentes públicos sujeitam-se às sanções de multa juntamente com todos os demais beneficiados pela conduta (candidatos, partidos e coligações).

O beneficiamento dos candidatos representados também é demonstrado. Ao serem apoiados pelo grupo político que ocupava o poder público municipal, naturalmente representavam a continuidade daquela forma de governar e dos programas sociais iniciados. É razoável que os eleitores presentes concluíssem que a eleição dos representados indicava, entre outras coisas, que a regularização fundiária no Bairro Getúlio Vargas prosseguiria nos moldes apresentados na fatídica reunião, caso os candidatos representados fossem eleitos aos cargos majoritário.

E tal afirmação não se baseia em meras presunções, pois tem como base as provas trazidas aos autos, especialmente o vídeo contendo os discursos feitos pelos agentes públicos na reunião e os testemunhos de pessoas presentes, os quais analisados em cotejo com o período em que as condutas foram realizadas, denotam o ferimento do princípio da igualdade dos candidatos.

Se assim não se entender, estar-se-á autorizando que o candidato apoiado pela administração pública se beneficie da máquina pública em detrimento dos demais candidatos, a serem relegados a situação de extrema desvantagem, pelo só fato de constituírem oposição ao governo local.

Convém destacar que o representado JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO inclusive se manifestou sobre a regularização fundiária no Bairro Getúlio Vargas durante a campanha eleitoral, como lembrou o Ministério Público Eleitoral em seu recurso (fl. 3065v):

*“Segundo o testemunho de Ana Elise, o candidato João Carlos foi até o Bairro Getúlio Vargas, em campanha, pedindo votos, fazendo expressas referências à pretensa ‘regularização’ da área e à reunião em comento. Logo, o candidato João Carlos sabia dos fatos e se locupletava destes, tanto que os usava como argumentos de campanha eleitoral.”*

Ademais, o fato de o nome ou a imagem dos beneficiários da propaganda institucional não ter sido divulgado nas duas ocasiões indica apenas que os agentes públicos buscaram dar ares de licitude às condutas, pois tais elementos não são requisitos indispensáveis para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

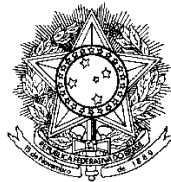
*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental não provido." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999897881, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 29/04/2011) (original sem grifos)*

Logo, ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, é evidente que foram por ela beneficiados, motivo pelo qual devem ser igualmente sancionados os candidatos e a coligação, por expressa previsão do §8º do art. 73 da Lei das Eleições:

*"§8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."*

Dessarte, considerando que, em período vedado pela legislação eleitoral, os agentes públicos efetivamente autorizaram a realização de publicidade institucional, através de reunião onde ocorreu maciça divulgação de programa de regularização fundiária desenvolvido pela Prefeitura de Camaquã, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes públicos representados ERNESTO MOLON e MARIZABEL GIACOMUZZI, como dos candidatos beneficiados JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO e PAULO ROBERTO MECCA e da COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB).

No tocante ao **SEGUNDO FATO** narrado na peça inicial, a sentença bem reconheceu que a divulgação de vídeos em televisores expostos em prédios públicos também configura a publicidade institucional em período vedado, como se extrai do seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trecho que analisa a prova testemunhal e documental produzida nos autos, o qual transcrevemos para evitar desnecessária tautologia (fls. 3047v/3048):

*“Os réus Regis, Marizabel e Ernesto reconheceram (fl. 414) na resposta que houve aquisição de televisores e foi montado um vídeo com imagens de obras executadas pela municipalidade, que passou a ser exibido em alguns órgãos da administração municipal.*

*Assim, o fato alegado pelo Ministério Público é incontroverso.*

*A prova oral tem o seguinte conteúdo:*

*Depoimento de Beatriz Lima Dias (CD de fl. 2784) – compromissada – servidora do Ministério Público, fez diligências em setembro ou outubro de 2012 para apurar divulgação de vídeos em estabelecimentos de saúde, constantando uma televisão no Posto de Saúde do Bairro Viegas, 2 televisões na Farmácia do Município e várias televisões na Secretaria de Saúde, locais de grande frequência de pessoas, onde mostravam obras e eventos feitas pela administração municipal, com legendas, mas sem o áudio. Não sabe porque a administração colocou as TVs no local, mas na sua visão era para enaltecer o trabalho realizado. Não recorda se os réus apareciam no vídeo e não havia pedido de voto.*

*(...)*

*Depoimento de Janete Abreu Garcia (CD de fl. 2784) – compromissada – é usuária do serviço público de saúde e estava no setor de consultas de Pediatria, onde estava passando vídeos que faziam crer que a administração atual era perfeita, em período eleitoral. Mostravam imagens de prédios e obras com legendas que indicavam ser atos da administração. Viu também esses vídeos na Farmácia do Município. Em data posterior, as TVs estavam desligadas. Esses locais são de grande frequência de pessoas.*

*Depoimento da testemunha referida Ana Elise Barcelos (CD de fl. 2868) – compromissada – Em julho e agosto, viu vídeos (sem áudio ou legenda) nas TV da farmácia municipal e nos consultórios dos médicos do INSS, que mostravam as melhorias feitas pela administração municipal, que apoiava o réu João Carlos. Não viu as TVs em datas anteriores.” (original sem grifos)*

Embora seja permitido ao administrador prestar contas dos seus feitos e realizações à população, tal conduta é ilícita no período anterior aos três meses do pleito, pois se caracteriza como propaganda institucional, como já reconheceu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

*“RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA EM UM DOS FATOS. PROPAGANDA ELEITORAL*



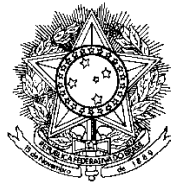
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA EM UM DOS FATOS. ABUSO AFASTADO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...)*  
*8. Divulgação de vídeos com publicidade institucional em televisores mantidos em prédios públicos após o dia 07/07/2012 malfez o dispositivo contido no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, cabendo a aplicação de multa. 9. Não ficou evidenciada a gravidade das irregularidades reconhecidas nos autos, a ponto de se reconhecer a prática de abuso de poder econômico. 10. Primeiro recurso eleitoral conhecido e desprovido. 11. Segundo recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a multa de propaganda eleitoral extemporânea e reduzindo-se a de prática de conduta vedada." (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 18911, Relator(a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, DJ 12/03/2013)*

A prova dos autos demonstrou que os vídeos foram produzidos pela Prefeitura de Camaquã, o que comprova o dispêndio de recursos públicos, e que foram exibidos em diversos órgãos públicos. Conforme o relatório de verificação e os vídeos juntados às fl. 146/147, no dia 01/10/2012 foi constatada a exibição de imagens de obras realizadas pela administração municipal na Unidade Ambulatorial do Bairro Viegas, na Farmácia Básica Municipal e na Unidade Ambulatorial do Bairro Olaria. A testemunha Beatriz Lima Dias referiu, ainda, que também havia televisões exibindo os mesmos programas na Secretaria de Saúde.

Portanto, configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, razão pela qual deve ser mantida a responsabilização do então Prefeito ERNESTO MOLON e do Secretário de Saúde REGES TADEU GRANDINI KULCZYNSKI, porquanto permitiram a realização da publicidade institucional no período vedado. No entanto, a sentença merece ser reformada a fim de que seja aplicada multa também aos candidatos e à coligação beneficiados pelo ilícito, quais sejam, JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO, PAULO ROBERTO MECCA e COLIGAÇÃO TODOS POR CAMAQUÃ (PP – PTB – PMDB – PPS – DEM – PSDB).

Quanto às sanções cabíveis em face destes dois fatos, impõe-se a ponderação da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade dos atos, que, embora caracterizando a conduta vedada pelas razões acima postas, não são de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o elemento subjetivo com que os representados praticaram a infração não interfira na incidência da sanção prevista no art. 73 da Lei n.º 9504/97, afigura-se razoável sopesar as circunstâncias fáticas dos casos, bem como a repercussão das condutas, para que, no juízo de proporcionalidade a ser utilizado na aplicação da sanção, seja adequadamente valorada a conduta consoante a sua importância ou gravidade.

Sobre a matéria, leia-se ainda o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012) (original sem grifos)*

Na hipótese vertente, mesmo que conformados inequivocamente os ilícitos eleitorais, os fatos não apresentam em si mesmo excessiva gravidade, capaz de vulnerar irreparavelmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame, como destacou o juízo na sentença (fls. 3041/3052):

[sobre o primeiro fato]

*“A questão da regularidade fundiária é importante para o Bairro Getúlio Vargas, mas o bairro é relativamente pequeno em comparação ao Município de Camaquã. Segundo informações da Justiça Eleitoral juntados com a resposta, o Bairro Getúlio Vargas teria menos de 1.000 eleitores e o universo de eleitores de Camaquã é de 49.382 (eleitores) (fonte TRE – <http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2012/1turno/RS85693.html>).*

*O evento impugnado (reunião no Bairro Getúlio Vargas) teve duração de 2 horas e presença de 100 a 150 pessoas, sem presença de candidatos e sem expresso pedido de votos.*

*Nesse contexto, não me parece suficientemente relevante para que se reconheça o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos.” (original sem grifos)*

[sobre o segundo fato]

*“O vídeo passava em TVs sem som e sem legendas, e eram destinados às pessoas que estavam esperando para ser atendidas.*

*Nem todos prestavam atenção ao conteúdo do vídeo, tanto que a própria servidora do Ministério Público Eleitoral não havia se apercebido de seu conteúdo até ir aos locais cumprir a diligência determinada (depoimento de Beatriz Lima).*

*Não se tratou de propaganda massificada e com recursos sofisticados destinados ao convencimento do eleitor.*

*No seu conteúdo, tinha apenas imagens de obras e eventos, sem imagens dos candidatos que disputavam o pleito.*

*Assim, não me parece suficientemente relevante para que se reconheça o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos.” (original sem grifos)*

Dessa forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária prevista no §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97<sup>3</sup>, para que a vedação prevista no *caput* e inciso IV do mesmo dispositivo não se torne inócua e, por consequência, seja incitado o descumprimento da legislação eleitoral.

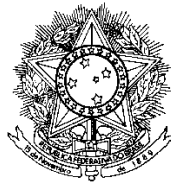
Assinala-se, ainda, o entendimento de que a pena de multa pela prática de duas condutas vedadas deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral, e deverá ser fixada em valor superior ao mínimo legal, sopesada a alta reprovabilidade das condutas. Isso porque no primeiro fato foram utilizados diversos bens e servidores da Prefeitura de Camaquã e, no segundo, a divulgação do vídeo contendo propaganda institucional ocorreu em, no mínimo, três locais distintos e por diversos dias durante o período eleitoral.

Quanto ao **TERCEIRO E QUARTO FATOS** narrados na exordial, o conjunto probatório não demonstra suficientemente qualquer irregularidade.

A prova testemunhal trazida pelo Ministério Público Eleitoral na tentativa de comprometer os representados é frágil e não conduz à certeza necessária para confirmar a

<sup>3</sup>Art. 73. (...)

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática do ilícito eleitoral. A principal testemunha acerca deste fato, o Dr. Carlos Henrique Dias Brasil, Presidente da Subseção da OAB de Camaquã, afirmou que a notícia sobre as irregularidades relativas à marcação de consultas falava somente na prática pelos vereadores daquele município. A respeito, veja-se o relato feito pelo depoente, conforme resumo feito pelo *Parquet* no recurso (fl. 3064):

*“Este relatou que recebera uma comunicação da Seccional da OAB/RS acerca de corrupção eleitoral praticada por determinados vereadores de Camaquã. Conversou com várias pessoas que lhe disseram que tais fatos, envolvendo encaminhamento de pacientes para exames e consultas médicas, era fato público e notório. Em um determinado dia, estava no Posto de Saúde, a fim de buscar vacinas para serem aplicadas nos advogados, e viu que uma pessoa chegou e perguntou à servidora pública que lá atuava onde poderia marcar uma consulta médica, obtendo resposta que poderia ser ali ou lá em cima, na Câmara. (...). Salientou que clientes seus relataram que a marcação de consultas por vereadores era de conhecimento geral e que até se surpreenderam que a testemunha não soubesse daquilo. Disse que tais fatos se deram em maio de 2012 (...).”*

Do relato do Presidente daquela seccional da OAB/RS, não se extrai prova suficientemente apta a comprovar irregularidades praticadas pelos representados.

Tampouco se pode presumir que o fato de ter havido um aumento no número de consultas médicas durante o período eleitoral caracterize a ocorrência de abuso de poder de autoridade ou econômico. É cediço que os ilícitos eleitorais não se presumem, sendo indispensável prova robusta de que o candidato tenha praticado ou anuído com a conduta ilícita.

Sobre a apreensão de 40 (quarenta) cestas básicas no prédio da Secretaria de Infraestrutura (termo de apreensão à fl. 103), a prova colhida não comprova a prática de conduta vedada, nem de captação ilícita de sufrágio.

Na audiência de oitiva das testemunhas (CD de fl. 2784), o motorista que transportava o material declarou que as cestas básicas seriam levadas para a Secretaria de Ação Social. O Secretário de Infraestrutura, Marco Aurélio Vencato Sperotto, disse que as cestas foram adquiridas pela Defesa Civil junto ao comércio local e que seriam levadas à Secretaria de Ação Social, onde ficariam armazenadas para utilização quando necessário e mediante prévia avaliação socioeconômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito deste fato, transcreve-se breve trecho da sentença de fls. 3050:

*“De outro lado, quando a arrecação de gêneros alimentícios para compor cestas básicas em cursos fornecidos pela municipalidade, descabe discutir a ilicitude de tal prática nestes autos, pois tal aspecto não é objeto de discussão.*

*A conduta vedada no período eleitoral é a distribuição de bens à eleitor e não a arrecadação e formação de estoque pelo ente público.*

*A questão é a distribuição de cestas em favor de eleitor, o que também quanto aos alimentos arrecadados nos cursos de capacitação não restou demonstrado.*

*Não há indicação e nem comprovação de efetiva entrega de cestas básicas a eleitor.*

*As duas únicas cestas comprovadamente entregues no período eleitoral de 2012 foram para Andréia Ávila Lucena (fl. 38) e Maria de Lourdes Ávila Lucena (fl. 40), ambas precedidas de estudos sociais (fls. 33 e 36) e decorrentes de calamidade pública (chuvas torrenciais ocorridas em setembro de 2012), não se demonstrando uso eleitoral (ac TSE 5283/2004).”*

O representante não trouxe aos autos outros elementos para afastar as informações prestadas pelas testemunhas, não sendo possível, como já referido, reconhecer a suposta ilicitude com base em indícios vagos e presunções.

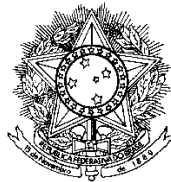
Por fim, tenho que não merece prosperar o recurso do *Parquet* na parte em que sustenta *“que as duas condutas vedadas reconhecidas na sentença foram graves ao ponto de sujeitar os candidatos beneficiados à cassação do diploma e, aliadas aos demais fatos trazidos aos autos, são aptas a configurar o abuso de poder econômico e de autoridade”*.

O artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, assim dispõe:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*(...)*

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Complementar nº 135, de 2010)*” (original sem grifos)

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não apresenta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes<sup>4</sup>:

*“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”*

Acerca do tema, Marcos Ramayana<sup>5</sup> pondera que:

*“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.*

*O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”*

Em linha de coerência com o exame das condutas vedadas acima realizado, entende-se que não houve comprometimento das condições de normalidade e legitimidade do pleito, não havendo falar em configuração do abuso de poder.

<sup>4</sup> GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

<sup>5</sup> RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 12<sup>a</sup> ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada *potencialidade lesiva*, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso da Lei das Inelegibilidades:

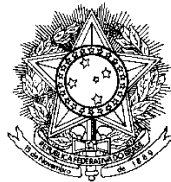
*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”* (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Embora presentes irregularidades no contexto eleitoral fotografado nos autos, o certo é que a relevância e abrangência dos meios utilizados, considerando o contexto de município de considerável eleitorado, não é suficiente a comprometer irremediavelmente o equilíbrio da disputa, não se avistando suficiente gravidade nas circunstâncias a determinar a anulação da eleição.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso dos representados e pelo parcial provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de que os candidatos e a coligação sejam, juntamente com os agentes públicos, condenados à sanção de multa, a ser aplicada bem acima do mínimo legal diante da prática, por duas vezes, da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovidimento do recurso dos representados e pelo parcial provimento do recurso ministerial.

Porto Alegre, 02 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\62320 - Camaquã - conduta vedada 73 VI b - parcial provimto - majoração multa - abuso não configurado.odt